



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Define piso salarial profissional nacional para os técnicos regularmente inscritos no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de suas categorias laborais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1710/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Define piso salarial profissional nacional para os técnicos regularmente inscritos no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de suas categorias laborais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define piso salarial profissional nacional no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para os Técnicos regularmente inscritos no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional é de 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) devido ao profissional com formação técnica de nível médio, inscrito no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias, nas instituições públicas ou na iniciativa privada.

§1º Para o exercício profissional, o técnico deverá ter registro de inscrição em um dos Conselhos competentes que regulam as atividades da categoria laboral.

§2º Anualmente, no mês de janeiro, será reajustado o Piso Salarial Nacional previsto no *caput* deste artigo, de acordo com o Índice



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212867102400>



* c D 2 1 2 8 6 7 1 0 2 4 0 0 *

Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente a variação acumulada dos últimos doze meses.

§3º Excepcionalmente, independente da data do início da vigência da Lei e da produção dos seus efeitos financeiros, os valores nominais do Piso Salarial Profissional Nacional serão atualizados de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o escopo de definir Piso Salarial Profissional Nacional, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), para no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias, com formação de nível médio, que labutam no amplo e complexo universo do mundo do trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* do seu artigo 7º, e no inciso V, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, cabendo ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de editar leis que deem aplicação a este dispositivo.

É cediço que incontáveis categorias de trabalhadores urbanos brasileiros já inscreveram no arcabouço jurídico pátrio normas que lhes garantem piso salarial profissional em âmbito nacional, estadual ou municipal. Em outras situações, diversas categorias de trabalhadores instituíram normas que regem os pisos salariais por meio de acordos ou convenções coletivas de trabalho, vigente nas empresas ou regiões abrangidas pela representação dos sindicatos das respectivas categorias profissionais.



* C D 2 1 2 8 6 7 1 0 2 4 0 0 *

O piso é necessariamente superior ao salário mínimo vigente no país, podendo ser fixado tanto por lei como pela ação dos sindicatos junto aos empregadores, com abrangência nacional, regional ou por empresa, circunscrito aos componentes de uma determinada categoria profissional.

Com o advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram instituídos em nosso ordenamento o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, como, também, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, com atribuições para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias.

A edição da referida norma representou um grande avanço para os diversos seguimentos que compõem as categorias de técnicos industriais e técnicos agrícolas, reconhecendo sua importância e seu valor no mundo do trabalho.

Do outro lado, também, houve a necessidade de regulação de suas atividades com registro profissional nos Conselhos Federais e nos Conselhos Regionais, vinculando o seu assentamento a formação técnica inicial de nível médio.

No artigo 3º da referida norma está consignado que os Conselhos Federais e os Conselhos Regionais têm por função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional destas categorias. Não obstante, mesmo que a ementa do referido diploma refira-se aos técnicos industriais e agrícolas, esses Conselhos Federais e Regionais, são mais abrangentes, passado a abranger a maioria dos profissionais técnicos com formação de nível médio de todo país.

A Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, além de reconhecer a necessidade da criação de instrumentos de regulação e fiscalização das atividades dos Técnicos, possibilitou a afirmação de diversas atividades deste seguimento, dando-lhe uma nova musculatura social, com maior identidade, representatividade e abrangências de sua atuação em todo território nacional.

Este novo estatuto jurídico, a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, retirou os técnicos industriais e os técnicos agrícolas do âmbito de jurisdição da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que define a remuneração e jornada de trabalho dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, vinculando o registro profissional dos



* C D 2 1 2 8 6 7 1 0 2 4 0 0 *

técnicos de todo país ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), além dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

Por fim, a criação do Piso Salarial Profissional Nacional de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para os Técnicos regularmente inscritos nos Conselhos Federais e nos Conselhos Regionais competentes, corrigido anualmente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tendo por base o índice vigente em 1º de janeiro de 2021, é uma necessidade para que seja efetivado o direito laboral aos trabalhadores técnicos, com formação de nível médio, previsto no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal.

Depois da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, a aprovação deste Projeto de Lei representa mais um passo decisivo para o reconhecimento da importância desses profissionais para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, principalmente devido ao atual cenário de acirramento da competitividade entre as empresas e as nações, onde a produtividade e o uso de novas tecnologias passam a ser os grandes pilares de uma economia moderna e desenvolvida no mundo contemporâneo.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo de fundamental importância o apoio de meus Pares para a aprovação nesta Casa o presente Projeto de Lei que tem o escopo de instituir em nosso país o Piso Salarial Profissional Nacional para os trabalhadores com formação técnica de nível médio, como forma de reconhecimento do papel destes profissionais para o progresso social e econômico de nosso país, colocando o Brasil em um novo patamar produtivo entre as nações que disputam o seu lugar neste mundo globalizado.

Sala das Sessões, em de 2021.

**Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212867102400>



* C D 2 1 2 8 6 6 7 1 0 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI N° 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

.....
.....

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO